



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1591963 - SP
(2019/0286926-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319
AGRAVADO : GR COMERCIO DE OXIGENIO EIRELI
ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO -
MS010704
TALES GRACIANO MORELLI - MS019868

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES INDUSTRIAIS. MULTA COMPENSATÓRIA. PATAMAR EXCESSIVO. ART. 413 DO CC/2002. REDUÇÃO DA PENALIDADE. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. QUANTITATIVO DE SUCUMBÊNCIA EM QUE CADA PARTE FOI VENCEDORA E VENCIDA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1591963 - SP
(2019/0286926-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319
AGRAVADO : GR COMERCIO DE OXIGENIO EIRELI
ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO -
MS010704
TALES GRACIANO MORELLI - MS019868

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES INDUSTRIAIS. MULTA COMPENSATÓRIA. PATAMAR EXCESSIVO. ART. 413 DO CC/2002. REDUÇÃO DA PENALIDADE. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. QUANTITATIVO DE SUCUMBÊNCIA EM QUE CADA PARTE FOI VENCEDORA E VENCIDA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA contra decisão monocrática assim ementada:

"AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES INDUSTRIAIS. MULTA COMPENSATÓRIA. PATAMAR EXCESSIVO. ART. 413 DO CC/2002. REDUÇÃO DA PENALIDADE. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. QUANTITATIVO DE SUCUMBÊNCIA EM QUE CADA PARTE FOI VENCEDORA E VENCIDA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 720).

Em suas razões, a agravante pleiteia o julgamento do recurso por esta Turma julgadora.

Alega a não incidência das Súmulas n. 05 e 07/STJ, pois a simples busca pelo adimplemento da agravada quanto à integralidade da multa estabelecida no contrato não é questão fática, mas, sim, de direito, tratando-se de violação aos artigos 408, 409, 413 e 422 do Código Civil/2002.

Argumenta, no ponto, que:

"Vejam, o tribunal 'a quo' ao reformar a r. sentença de mérito para reduzir a multa contratual nos termos do Artigo 413 do Código Civil, por exemplo, data maxima venia, simplesmente desconsiderou os termos do contrato, validade e a eficácia do negócio jurídico perfeito.

Frise-se que o descumprimento contratual importa em infração passível de aplicação da cláusula penal prevista para tanto, como expressamente estipulada no artigo 408 do Código Civil.

É evidente, pois, que houve expressa manifestação de vontade entre as partes, sendo que estas contrataram de maneira livre com os termos previstos na avença, sendo justa a expectativa do cumprimento desta (art. 422), sob pena da aplicação, por óbvio, da multa pela rescisão contratual ali também prevista, a qual está em total conformidade com os parâmetros legais." (e-

STJ fl. 742).

Além disso, sustenta que não há aplicação da Súmula 05/STJ quanto à alegada violação ao artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, porquanto o referido dispositivo não fala em sucumbência no quesito valores, mas, sim, em sucumbência mínima do pedido.

Impugnação ao agravo às e-STJ fls. 752/760.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela decisão agravada.

Com efeito, a controvérsia tocante à redução da multa contratual prevista para o caso de rescisão antecipada do contrato por culpa de uma das partes foi assim solvida pela Corte local:

"No que tange ao apelo da autora, a matéria devolvida a esta Corte diz respeito exclusivamente à redução do valor da multa contratual ante a rescisão antecipada e desmotivada do contrato por parte da apelante.

Incontroverso, portanto, que as partes celebraram contrato de exclusividade no fornecimento de gases industriais e medicinais, com consumo mensal mínimo e que antes de seu término a ré-contratante manifestou sua intenção em rescindi-lo por meio de notificação extrajudicial.

Sobre a estipulação de multa compensatória, dispõe a cláusula 12.3 que: 'No caso de rescisão, a PARTE que se considerar inocente poderá cobrar da outra uma multa no valor correspondente à quantidade estabelecida no item 3.1 da cláusula 3, multiplicado pelo número de meses que faltar para o

término de vigência do contrato, ao maior preço atualizado, sendo eu este valor nunca será inferior ao de fornecimento correspondente a 50% do prazo de vigência fixado na cláusula 9.1.” Registre-se que pela cláusula 3.1 foi contratado o fornecimento de oxigênio líquido de 60.000 m3/mês (fls. 30 e 33).

Forçoso reconhecer que o contrato previu condições que tornariam a ré cliente cativa da autora por todo prazo contratual, sem alternativa e, por outro lado, a demandante não estaria subordinada a qualquer risco, já que seu lucro foi previamente estabelecido no contrato.

Nesse contexto, indiscutível que referida multa tem natureza jurídica de cláusula penal compensatória, cabendo à espécie a sua redução equitativa, admissível quando a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou quando o seu valor se mostrar manifestamente excessivo, em razão da natureza e finalidade do contrato.

Tal fato é permitido nos termos do disposto no art. 413 do CC, que dispõe sobre a obrigatoriedade de redução equitativa pelo Juiz do valor da penalidade em casos como o dos autos.

Nota-se que o art. 413 do CC usa o verbo dever e não poder. Ou seja, não é uma faculdade imposta ao Julgador, mas, sim, uma obrigação de reduzir a multa quando for manifestamente excessiva, levando-se em conta a natureza e a finalidade do negócio.

'Apesar de a irredutibilidade constituir um dos traços característicos da cláusula penal - ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES -, por representar a fixação antecipada das perdas e danos, de comum acordo, dispõe o art. 413 do Código Civil que 'a penalidade deve ser reduzida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio'. Considerou o legislador, assim, justa a redução do montante da multa, compensatória ou moratória, quando a obrigação tiver sido satisfeita em parte, dando ao devedor que assim procede tratamento diferente do conferido àquele que desde o início nada cumpriu. Ao mesmo tempo impôs ao juiz o dever de reprimir abusos, se a penalidade convencionada for manifestamente excessiva, desproporcional à natureza e à finalidade do negócio' (Direito Civil Brasileiro, v. II, 5.ª ed., ed. Saraiva, 2008, p. 391).

Verifica-se que, in casu, não pode a ré responder pela integralidade da margem de lucro pelo período faltante para o final do contrato, sob pena de enriquecimento sem causa da autora, na medida em que esta receberia o montante correspondente à integralidade do cumprimento total do contrato, sem, contudo, oferecer a contraprestação consistente no fornecimento dos gases industriais durante todo aquele período.

A redução da cláusula penal se harmoniza com o princípio da boa-fé contratual, sendo mitigado ao Juiz a função controladora de intervir nas

relações contratuais para estabelecer o equilíbrio e limitar direitos, pelo que a fixação em 20% do consumo mínimo até a data ajustada para o término do contrato se mostra razoável para compensar o prejuízo da contratada com a rescisão do negócio por iniciativa da contratante." (e-STJ fls. 498/500, grifei).

Na hipótese, o conjunto fático-probatório da causa dá conta de que "não pode a ré responder pela integralidade da margem de lucro pelo período faltante para o final do contrato, sob pena de enriquecimento sem causa da autora, na medida em que esta receberia o montante correspondente à integralidade do cumprimento total do contrato, sem, contudo, oferecer a contraprestação", bem como que "a fixação em 20% do consumo mínimo até a data ajustada para o término do contrato se mostra razoável para compensar o prejuízo da contratada com a rescisão do negócio por iniciativa da contratante".

Nesse contexto, elidir o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* demandaria nova interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas nesta sede especial, a teor das Súmulas n. 05 e 07/STJ.

No tangente ao artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, a parte sustentou, em sede de recurso especial, que restou vencedora na quase totalidade dos pedidos, assim a sucumbência da recorrida deve ser integral.

Contudo, a análise da tese de sucumbência mínima da agravante pressupõe a verificação dos valores envolvidos na presente ação de cobrança, em especial, dos valores cuja exigibilidade foi afastada ou mantida pelo aresto reclamado, o que, inevitavelmente, acarretaria o revolvimento do quadrante fático-probatório dos autos, providência esta vedada nesta sede especial, a teor das Súmula 07/STJ.

Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.591.963 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0286926-0

Número de Origem:
11240124120158260100

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA

ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506

CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319

AGRAVADO : GR COMERCIO DE OXIGENIO EIRELI

ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS010704

TALES GRACIANO MORELLI - MS019868

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA

ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506

CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319

AGRAVADO : GR COMERCIO DE OXIGENIO EIRELI

ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS010704

TALES GRACIANO MORELLI - MS019868

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020